JORNAL OFICIAL

I SÉRIE – NÚMERO 27

QUARTA-FEIRA, 17 DE FEVEREIRO DE 2010

ÍNDICE:

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2010/A, de 15 de Fevereiro:

Cria a Central de Compras da SAUDAÇOR, SA.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO

Portaria n.º 18/2010:

Regulamento de Criação e Funcionamento dos Cursos do Ensino Recorrente por Blocos Capitalizáveis em regime presencial e mediatizado.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

JORNAL OFICIAL

GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2010/A de 15 de Fevereiro de 2010

No âmbito da racionalização do sistema de aquisição de bens do Serviço Regional de Saúde, a SAUDAÇOR, S. A., pode realizar aquisições centralizadas tendo em vista a celebração de contratos de aprovisionamento, de bens e serviços, para uso das unidades de saúde.

A existência destes contratos de aprovisionamento configura uma solução para a racionalização das aquisições, pelas instituições e serviços integrados no Serviço Regional de Saúde, ao permitir a obtenção de condições mais vantajosas para a generalidade das entidades nele integradas.

A Portaria n.º 79/2005, de 17 de Novembro, conjunta da Vice-Presidência do Governo Regional e da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, regulou os contratos de aprovisionamento para o sector da saúde, determinando expressamente a possibilidade da SAUDAÇOR, S. A., celebrar tais contratos e aquisições centralizadas.

O Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, que aprovou o Código dos Contratos Públicos, (CCP) procedeu à transposição das Directivas n.os 2004/17/CE e 2004/18/CE, ambas do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março, relativas à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos públicos de fornecimento, dos contratos públicos de serviços e dos contratos de empreitada de obras públicas.

Nos termos dos artigos 260.º e seguintes do CCP, as entidades adjudicantes podem constituir centrais de compras para centralizar a contratação de empreitadas de obras públicas, de locação e de aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços, bem como para adjudicar propostas de execução de empreitadas de obras públicas, de fornecimento de bens móveis e de prestação de serviços a pedido e em representação das entidades adjudicantes e locar ou adquirir bens móveis ou adquirir serviços destinados a entidades adjudicantes, nomeadamente de forma a promover o agrupamento de encomendas.

O Decreto-Lei n.º 200/2008, de 9 de Outubro, estabeleceu o regime da constituição da estrutura orgânica e do funcionamento das centrais de compras em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 260.º do CCP, definindo o conteúdo dos actos constitutivos das centrais de compras e, na esteira do previsto para o sistema nacional de compras públicas, os seus princípios orientadores e a base organizacional que permitirá uma gestão centralizada e

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

racional das compras públicas, não só através da reiteração do modelo previsto no Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro, em relação ao Estado, mas também através da definição das orientações necessárias à criação de centrais de compras no âmbito das Regiões Autónomas e das autarquias locais.

De acordo com o artigo 18.º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/A, de 28 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2009/A, de 6 de Agosto, a constituição de centrais de compras pelo Governo Regional, a sua estrutura e funcionamento rege-se por decreto regulamentar regional.

A criação da central de compras para o sector da saúde foi precedida de estudo favorável, que incidiu sobre a necessidade, viabilidade económico-financeira e vantagens, designadamente na perspectiva dos ganhos de qualidade e eficiência, da sua criação, bem como sobre a sua conformidade com o regime legal aplicável, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 200/2008, de 9 de Outubro.

Considerando as novas regras em matéria de contratação de bens e serviços, importa, portanto, proceder à harmonização da aquisição centralizada através da Central de Compras da SAUDAÇOR, S. A. para o sector da saúde na Região com as referidas normas, e à regulação das restantes actividades dessa central de compras.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 89.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e tendo em conta o disposto no artigo 18.º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/A, de 28 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2009/A, de 6 de Agosto, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É criada a Central de Compras da SAUDAÇOR, S. A., para o sector da saúde na Região, através da qual aquela entidade pode celebrar contratos de aprovisionamento para o estabelecimento de condições de fornecimento de bens e serviços específicos do sector da saúde, bem como adjudicar propostas a pedido e em representação das entidades compradoras na locação ou aquisição de bens ou serviços que lhes são destinados.

Artigo 2.º

Princípios orientadores

O exercício das competências da Central de Compras deve orientar-se pelos seguintes princípios:

a) Segregação das funções de contratação, compras e pagamentos, assentes na adopção de procedimentos centralizados com vista à celebração, aos níveis global e sectorial, de

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

acordos quadro, contratos públicos de aprovisionamento ou outros contratos públicos e na subsequente compra e pagamento pelas entidades compradoras;

b) Celebração de acordos quadro ou outros contratos públicos de modo gradual, incremental e faseado por grupos de categorias de obras, bens móveis e serviços;

c) Igualdade de acesso dos interessados aos procedimentos de formação de acordos quadro, contratos públicos de aprovisionamento ou outros contratos públicos;

d) Adopção gradual de ferramentas de compras electrónicas com funcionalidades de catálogos electrónicos e de encomenda automatizada;

e) Adopção gradual de práticas aquisitivas por via electrónica baseadas na acção de negociadores e especialistas de elevada qualificação técnica, com vista à redução de custos;

f) Adopção de práticas e preferência pela aquisição dos bens e serviços que promovam a protecção do ambiente;

g) Promoção da concorrência e da diversidade de fornecedores.

Artigo 3.º

Âmbito objectivo

1 - A Central de Compras tem como objectivo:

a) Adjudicar propostas de execução de empreitadas de obras públicas, de fornecimento de bens móveis e de prestação de serviços, a pedido e em representação das entidades adjudicantes;

b) Locar ou adquirir bens móveis ou adquirir serviços destinados a entidades adjudicantes, nomeadamente por forma a promover o agrupamento de encomendas;

c) Celebrar acordos quadro, designados contratos públicos de aprovisionamento, que tenham por objecto a posterior celebração de contratos de empreitadas de obras públicas ou de locação ou de aquisição de bens móveis ou de aquisição de serviços.

2 - A SAUDAÇOR, S. A., poderá celebrar contratos públicos de aprovisionamento:

a) Com uma única entidade, quando neles estejam suficientemente especificados todos os aspectos da execução dos contratos a celebrar ao seu abrigo que sejam submetidos à concorrência pelo caderno de encargos;

b) Com várias entidades, quando neles não estejam totalmente contemplados ou não estejam suficientemente especificados os aspectos da execução dos contratos a celebrar ao seu abrigo que sejam submetidos à concorrência pelo caderno de encargos.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

Artigo 4.º

Âmbito subjectivo

1 - As aquisições das categorias de bens e serviços para os quais exista ou venha a existir um contrato público de aprovisionamento celebrado pela SAUDAÇOR, S. A., são obrigatoriamente efectuadas através da Central de Compras, devendo respeitar as condições daqueles contratos, com recurso ao disposto no artigo 259.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro.

2 - A obrigatoriedade a que se refere o número anterior abrange todos os estabelecimentos e serviços integrados no Serviço Regional de Saúde, independentemente da sua natureza jurídica, aqui designadas no seu conjunto por entidades compradoras, as quais devem fornecer os elementos informativos necessários ao funcionamento da Central de Compras e colaborar nas actividades desta, sendo-lhes vedada a adopção de procedimentos tendentes à contratação directa de obras, de bens móveis e de serviços abrangidos pela Central de Compras, salvo autorização prévia expressa do membro do Governo Regional responsável pela área da saúde, precedida de proposta fundamentada da entidade interessada.

3 - As aquisições das categorias de bens e serviços para os quais exista ou venha a existir um contrato público de aprovisionamento podem ainda aproveitar a quaisquer outras entidades públicas ou privadas que manifestem à SAUDAÇOR, S. A., a intenção de beneficiar das condições contratuais fixadas.

4 - A contratação das aquisições abrangidas pela Central de Compras deve respeitar as condições estabelecidas nos contratos públicos de aprovisionamento respectivos.

5 - É vedado às entidades compradoras mencionadas nos números anteriores proceder à abertura de procedimentos de aquisição e a renovações contratuais relativas a bens e serviços abrangidos por contratos públicos de aprovisionamento celebrados pela SAUDAÇOR, S. A., à medida que os procedimentos de contratação respectivos fiquem concluídos.

6 - O disposto nos números anteriores não prejudica a observância das exigências legais decorrentes do regime de realização de despesas públicas ou da contratação pública.

Artigo 5.º

Contratos públicos de aprovisionamento

1 - Os contratos de aprovisionamento para o estabelecimento de condições de fornecimento de bens e serviços específicos do sector da saúde devem ser homologados pelo membro do Governo com competência na área da saúde, através de portaria.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

2 - As cláusulas gerais dos contratos referidos no número anterior são aprovadas por despacho do membro do Governo com competência na área da saúde.

Artigo 6.º

Deveres das entidades abrangidas

As entidades referidas no artigo 4.º devem colaborar com a SAUDAÇOR, S. A., designadamente:

a) Fornecendo as previsões de consumo anuais e demais informação sobre as compras efectivamente realizadas;

b) Realizando as aquisições dos bens móveis ou serviços decorrentes de cada contratação centralizada pela SAUDAÇOR, S. A., relativamente às quantidades e especificações por elas indicadas previamente e às quais ficam vinculadas;

c) Apoiando tecnicamente cada procedimento, designadamente através da indicação de peritos e da definição das especificações, características técnicas e condicionalismos a que devem obedecer os contratos de empreitadas de obras públicas ou de locação ou de aquisição de bens móveis ou de aquisição de serviços;

d) Colaborar na monitorização dos consumos e supervisão das condições negociadas;

e) Colaborar no cumprimento dos prazos e demais atribuições da sua responsabilidade.

Artigo 7.º

Contratos de mandato

1 - As actividades previstas nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 3.º serão asseguradas pela SAUDAÇOR, S. A., mediante a celebração de contrato de mandato entre aquela entidade e as entidades adjudicantes abrangidas.

2 - Nos casos previstos no número anterior, as despesas inerentes ao procedimento de formação de cada contrato a celebrar em concreto são da responsabilidade da entidade adjudicante beneficiária, salvo indicação em contrário do contrato de mandato.

3 - O contrato referido no n.º 1 regula as relações entre a SAUDAÇOR, S. A., e a entidade adjudicante beneficiária e define, designadamente, as prestações abrangidas pelo objecto do contrato em questão, a definição das actividades acessórias acordadas, os critérios e modo de pagamento da remuneração, caso exista, e a duração do contrato.

Artigo 8.º

Funcionamento

A Central de Compras funcionará de acordo com a orgânica da SAUDAÇOR, S. A., definida no Decreto Legislativo Regional n.º 41/2003/A, de 6 de Novembro.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

Artigo 9.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 79/2005, de 17 de Novembro.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 5 de Janeiro de 2010.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 29 de Janeiro de 2010.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

S.R. DA EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO

Portaria n.º 18/2010 de 17 de Fevereiro de 2010

A Lei de Bases do Sistema Educativo, Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 115/97, de 19 de Setembro, 49/2005, de 30 de Agosto e 85/2009, de 27 de Agosto, estabelece, nos seus artigos 16.º e 20.º, a existência de uma modalidade especial de educação escolar destinada especificamente aos indivíduos que já não se encontram na idade normal de frequência dos ensinos básicos e secundário, denominada por ensino recorrente. Esta modalidade especial de educação destina-se a permitir o suprimento das deficiências de escolarização, a criar uma segunda oportunidade para quem abandonou precocemente a escola ou não conseguiu completar a escolaridade no período normal e que procuram por esta via a sua promoção cultural e profissional. É pois uma vertente de educação de adultos que, de forma organizada e com planos de estudo específicos, conduz à obtenção de um grau e à atribuição de um diploma ou certificado equivalentes aos conferidos para o ensino diurno.

O ensino recorrente, pela via presencial ou mediatizada, permite a conclusão da escolaridade básica ou secundária e a aquisição de competências e conhecimentos essenciais para o desenvolvimento pessoal e profissional, em qualquer etapa da vida e de acordo com a

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

disponibilidade própria, em qualquer momento do ano lectivo, desde que esteja assegurado o número mínimo de alunos para a leccionação de qualquer disciplina e bloco.

Aos alunos com frequência de outros planos de estudo é possível a continuidade de estudos nesta modalidade especial de educação, através do recurso a equivalências de estudos, concedidas pelos estabelecimentos de ensino, tendo em consideração os conteúdos programáticos, as cargas horárias das disciplinas e a sua designação nos cursos de origem.

Na Região Autónoma dos Açores, esta modalidade especial de educação foi desenvolvida com planos de estudos próprios, organizada por blocos capitalizáveis, tendo por base as correspondentes disciplinas de cada um dos anos que compõem os cursos similares de ensino regular.

A estrutura curricular adoptada, para além de oferecer total transparência na equivalência entre escolaridades obtidas nas diversas modalidades de ensino, facilita a preparação dos materiais didácticos e a utilização comum de programas e estratégias, para que os docentes possam, sem dificuldade, transpor para o ensino recorrente os recursos disponíveis na correspondente disciplina do ensino regular, qualquer que seja o nível.

No sentido da rentabilização de recursos, é possível aos alunos dos cursos científico-humanísticos, tecnológicos e ensino recorrente em regime presencial frequentarem disciplinas através do ensino mediatizado, sempre que alguma ou algumas não sejam leccionadas presencialmente na sua escola de origem, quer por inexistência de docente, quer por não se verificar o número mínimo de alunos requerido para a leccionação de uma disciplina ou por incompatibilidade de horário, no caso de disciplinas em atraso.

A frequência de um curso ou de disciplinas através do ensino mediatizado permite a obtenção de habilitações a candidatos que, por motivos familiares ou outros, não possam dispor do tempo necessário para frequentar a escola em horário pós-laboral.

A vantagem de reunir num único normativo as disposições referentes ao ensino recorrente por blocos capitalizáveis, desde o ensino básico ao ensino secundário, incluindo o ensino recorrente mediatizado, e a necessidade de introduzir na legislação algumas orientações e esclarecimentos que se encontravam dispersos, mas que são essenciais ao bom funcionamento desta modalidade de educação de segunda oportunidade, presidiram à elaboração da presente Portaria.

Assim, manda o Governo Regional, pela Secretária Regional da Educação e Formação, nos termos conjugados do n.º 2, do artigo 14.º e do n.º 2, do artigo 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2002/A, de 12 de Abril, o seguinte:

1 - É aprovado o Regulamento de Criação e Funcionamento dos Cursos do Ensino Recorrente por Blocos Capitalizáveis em regime presencial e mediatizado.

2 - São aprovados, no anexo 1 da presente Portaria, a estrutura dos blocos capitalizáveis, os planos curriculares e as condições de avaliação do ensino básico recorrente.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

3 - São aprovados, no anexo 2 da presente Portaria, a estrutura dos blocos capitalizáveis, os planos curriculares e as condições de avaliação do ensino secundário recorrente. Mantém-se nesta estrutura curricular a obrigatoriedade de avaliação sumativa externa para os alunos que pretendam prosseguir estudos no ensino superior, regendo-se pelas normas aplicáveis aos cursos científico-humanísticos de nível secundário de educação, com as necessárias adaptações.

4 - São aprovados, no anexo 3 da presente Portaria, os cursos dos ensinos básico e secundário recorrente mediatizado, funcionando sobre plataformas de ensino à distância com acesso disponibilizado pela internet, cujas estruturas curriculares são as fixadas nos anexos 1 e 2, para o ensino básico e para o ensino secundário, respectivamente.

5 - O presente diploma produz efeitos a partir do início do ano lectivo de 2009/2010.

6 - São revogadas as Portarias n.º 67/2002, de 18 de Julho, n.º 17/2003, de 27 de Março, n.º 44/2005, de 2 de Junho e os números 8 a 16 do Despacho Normativo n.º 27/2005 de 9 de Junho.

8 de Fevereiro de 2010. - A Secretária Regional da Educação e Formação, *Maria Lina Pires Sousa Mendes*.

Regulamento de criação e funcionamento de cursos do ensino recorrente básico, secundário e mediatizado

Artigo 1.º

Ensino recorrente

1 - O ensino recorrente constitui uma modalidade especial de educação escolar destinada a indivíduos que já não se encontram na idade normal de frequência dos ensinos básico e secundário que, de forma organizada e segundo planos de estudos predefinidos, conduz à obtenção de certificados e diplomas equivalentes aos dos correspondentes ciclos e graus do ensino regular.

2 - A organização e o funcionamento do ensino recorrente devem atender especificamente às necessidades educativas de adultos, privilegiando a organização de cursos em horário pós-laboral.

3 - O disposto no número anterior não impede a criação de cursos em qualquer horário, quando tal corresponda à satisfação das necessidades de grupos específicos de alunos.

4 - Incluem-se nos cursos a que se refere o número anterior os organizados em estabelecimentos prisionais e em unidades militares.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

Artigo 2.º

Atribuições das escolas

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o ensino recorrente é atribuição da unidade orgânica que ministre o ciclo ou nível correspondente do ensino regular no território educativo a servir.

2 - Quando numa mesma localidade exista mais do que uma unidade orgânica, apenas uma delas oferece o ensino recorrente, podendo, quando tal se mostre conveniente, ministrar ciclos ou níveis cujo ensino regular seja assegurado na localidade por outra escola.

3 - O início e o termo dos blocos capitalizáveis e cursos podem não coincidir com as datas de início ou termo do ano lectivo. Para efeitos de certificação é considerado como ano escolar de ingresso ou conclusão de ciclo ou nível aquele em que tais factos ocorram.

Artigo 3.º

Coordenador do ensino recorrente

1 - O conselho executivo da unidade orgânica onde funcione o ensino recorrente designa, de entre os seus membros, um coordenador do ensino recorrente.

2 - Compete ao coordenador do ensino recorrente, designadamente:

a) Coordenar a preparação e o funcionamento dos cursos;

b) Propor a criação de cursos no âmbito da escola;

c) Elaborar o plano anual de actividades e preparar, na parte que respeite ao ensino recorrente, o projecto educativo da escola;

d) Prestar aos órgãos da tutela as informações que forem pedidas, bem como os elementos estatísticos necessários ao planeamento e acompanhamento das acções;

e) Criar condições para a existência de um diálogo permanente com os alunos participantes no curso, com vista à superação das dificuldades pessoais e escolares, numa perspectiva de avaliações contínua e formativa;

f) Assegurar as condições de participação efectiva dos professores na planificação dos trabalhos, na acção disciplinar e nas acções de informação e esclarecimento dos alunos;

g) Zelar pela existência dos meios e documentos de trabalho e orientação necessários ao bom funcionamento dos cursos;

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

h) Assegurar as restantes funções que sejam cometidas pelo regulamento interno ou pelo projecto educativo da escola.

Artigo 4.º

Criação de cursos

1 - A proposta de criação de cursos do ensino recorrente pode ser assumida por qualquer dos órgãos da escola, pelo coordenador do ensino recorrente, pelas autarquias locais ou por associações recreativas e culturais, ou ainda por cidadãos ou grupos de cidadãos interessados.

2 - O pedido de criação do curso deve ser entregue ao conselho executivo da escola, que dele dará conhecimento ao conselho pedagógico.

3 - A criação de cursos do ensino recorrente de nível básico e/ou secundário, em qualquer regime horário, a abertura de qualquer disciplina ou bloco, incluindo do ensino recorrente mediatizado, faz-se por despacho do director regional competente em matéria de educação, mediante proposta do conselho executivo da unidade orgânica, ouvido o conselho pedagógico.

Artigo 5.º

Condições de acesso

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, são condições de ingresso no ensino recorrente:

a) Para o ensino básico, o candidato, à data do início do ano escolar, tem de ter ultrapassado o limite etário da escolaridade obrigatória e não ter obtido a certificação de conclusão do ciclo a que se candidata;

b) Para o ensino secundário, o candidato tem de ter perfeito 18 anos à data do início do ano escolar e não ser titular de um diploma de conclusão do ensino secundário.

2 - O acesso a qualquer nível ou ciclo do ensino recorrente depende de uma das seguintes condições:

a) A apresentação do certificado de conclusão do nível ou ciclo precedente;

b) Ter sido sujeito a um processo de equivalências

Artigo 6.º

Número de alunos por curso e matrícula

1 - O funcionamento de um bloco capitalizável do ensino recorrente, qualquer que seja o regime horário, depende da existência de um mínimo de 10 alunos, devendo, sempre que tal seja possível, funcionar em grupos de 25 alunos.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

2 - É da responsabilidade do conselho executivo a definição do prazo de matrícula e dos prazos suplementares de aceitação de matrículas após o início da leccionação, ponderados a data de início do bloco, o número de horas e conteúdos já leccionados e a obrigatoriedade de atribuição de uma classificação final em cada bloco/disciplina.

3 - A matrícula em qualquer bloco só é possível desde que se verifique compatibilidade de horário com os restantes blocos em que o aluno se encontre inscrito ou seja possível introduzir as necessárias modificações no horário.

Artigo 7.º

Ensino Recorrente Mediatizado

1 - A leccionação de cursos do ensino recorrente mediatizado, autorizada pelo director regional competente em matéria de educação, implica cumulativamente as seguintes condições:

a) Assumir o compromisso de manter o funcionamento dos cursos durante um mínimo de cinco anos escolares;

b) Que quando ofereçam o ensino secundário recorrente, disponham do ensino secundário regular;

c) Dispor de pessoal docente do quadro de nomeação definitiva com as necessárias competências;

d) Dispor de pessoal docente ou não docente com a necessária proficiência em matéria de telecomunicações e informática, ou de entidade consultora que possa suprir esse requisito.

2 - A oferta do 2.º ciclo do ensino básico recorrente mediatizado pode ser feita por escolas onde apenas funcione o 3.º ciclo do ensino básico regular.

3 - As escolas que ofereçam cursos do ensino recorrente mediatizado designam-se por escolas pólo.

4 - Na selecção das escolas pólo é dada prioridade àquelas que pretendem oferecer, em simultâneo, os ensinos básico e secundário recorrente mediatizado.

5 - As autorizações de funcionamento são válidas por 5 anos, não podendo, em cada ano escolar, existir no sistema educativo mais do que duas escolas a oferecer o ensino básico e o ensino secundário recorrente mediatizado, quer o façam conjunta ou separadamente.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

Artigo 8.º

Pessoal docente

1 - A prestação de serviço docente no ensino recorrente está sujeita às mesmas regras de habilitação que estiverem fixadas para os correspondentes níveis, ciclos e grupos disciplinares do ensino regular.

2 - A distribuição de serviço docente no ensino recorrente a docentes pertencentes aos quadros faz-se nos termos estabelecidos para o ensino regular.

3 - As funções docentes no ensino recorrente são preferencialmente exercidas em regime de completamento de horário de docentes dos quadros de escola ou de zona pedagógica.

4 - Não sendo possível o completamento de horários, por indisponibilidade de pessoal docente na escola, poderá o conselho executivo solicitar à direcção regional competente em matéria de educação a contratação de docentes especificamente para assegurar o funcionamento de cursos do ensino recorrente.

5 - Em casos excepcionais, devidamente comprovados, poderá o conselho executivo propor a contratação de docentes em regime de acumulação, nos termos do disposto no Estatuto da Carreira Docente na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 9.º

Condições de prestação de serviço

1 - A colocação de docentes contratados ou em regime de acumulação será autorizada pelo director regional competente em matéria de educação, sob proposta do conselho executivo, a remeter até 15 dias antes do início do bloco respectivo.

2 - Para efeitos de proposta dos docentes em acumulação, devem ser considerados, designadamente:

a) A experiência profissional do docente em educação de adultos;

b) A frequência de acções de formação versando este tipo de educação;

c) A graduação profissional, preferindo, em caso de igualdade, o candidato que tenha desenvolvido mais actividades ligadas à comunidade.

3 - Só é remunerado, em regime de acumulação, o serviço efectivamente prestado, calculado nos termos do artigo 188.º do Estatuto da Carreira Docente na Região Autónoma dos Açores.

4 - A remuneração resultante da acumulação será abonada pela escola onde o docente for acumular.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

5 - Para efeitos de completamento de horário, o docente considera-se como colocado nos locais onde preste serviço, não auferindo, em caso algum, de ajudas de custo ou subsídio de transporte.

Artigo 10.º

Coordenação pedagógica

No ensino recorrente organizado em regime modular não existe tutor ou director de turma, cabendo a responsabilidade pela manutenção de todos os registos a ele referentes ao docente a quem esteja atribuído o bloco.

Artigo 11.º

Local de funcionamento e organização do tempo lectivo

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a oferta de cursos e os locais de funcionamento de cursos do ensino básico serão determinados, ano a ano, pelo conselho executivo da escola, ouvido o conselho pedagógico, mediante autorização do director regional competente em matéria de educação, nos termos do nº 3, do artigo 3.º.

2 - Os cursos de nível secundário são leccionados prioritariamente em estabelecimentos de ensino que leccionem o ensino secundário regular.

3 - As propostas de leccionação dos cursos de nível secundário em outras instalações, na dependência directa das unidades orgânicas do ensino regular, deverão ser acompanhadas de explicação fundamentada, cópia da planta do edifício e comprovativos que o local reúne condições de segurança e recursos materiais específicos para cada curso a leccionar, nomeadamente laboratórios.

4 - Sempre que a disponibilidade de transportes o permita, os cursos devem funcionar em instalações da escola.

5 - No respeito pelo que esteja estabelecido na presente portaria, a organização dos tempos lectivos e a sua distribuição semanal é fixada pelo conselho executivo da escola.

Artigo 12.º

Controlo da assiduidade

1 - É obrigatório o controlo da assiduidade dos alunos do ensino recorrente.

2 - A obrigatoriedade de controlo da assiduidade aplica-se a todas as actividades escolares dos alunos, quando incluídas nos respectivos horários, correspondendo a não comparência a um tempo lectivo, independentemente da sua duração, a uma única falta.

3 - Os alunos que faltem justificadamente podem requerer ao docente encarregado do bloco capitalizável a justificação das faltas através da comprovação, por documento adequado, das razões que as determinaram.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

4 - Sempre que tal seja solicitado pelo aluno, será emitido pelos serviços administrativos da escola certificado de frequência, discriminando o número de horas leccionadas e o número de aulas assistidas pelo aluno.

Artigo 13.º

Avaliação

1 - No respeito pelo que estiver legalmente estabelecido, no exercício da autonomia pedagógica da escola, o conselho pedagógico aprova as normas e critérios de avaliação a adoptar em cada um dos ciclos e níveis do ensino recorrente, especificando quais os instrumentos de avaliação e notação a utilizar.

2 - Os critérios de avaliação mencionados no n.º 1 constituem referenciais comuns no interior de cada escola, sendo operacionalizados pelo professor a quem tenha sido confiada a leccionação do bloco.

3 - O órgão executivo da escola deve garantir a divulgação dos critérios referidos nos números anteriores pelos diversos intervenientes no processo de avaliação, nomeadamente os alunos.

4 - No período inicial de funcionamento de cada bloco, deve ser definida a forma e periodicidade da avaliação, nomeadamente no que concerne aos alunos que beneficiam do estatuto de trabalhador estudante.

Artigo 14.º

Conclusão de cursos

1 - É permitido aos alunos dos cursos científico-humanísticos e dos cursos tecnológicos a quem falte a aprovação até duas disciplinas completarem, no ensino secundário recorrente presencial ou mediatizado, as disciplinas em falta, desde que as mesmas sejam comuns às duas estruturas curriculares.

2 - A matrícula deve verificar-se através da escola de origem do aluno ou mediante processo de transferência.

3 - As condições de avaliação formativa e sumativa são as estabelecidas para os respectivos cursos de origem.

Artigo 15.º

Equivalências

1 - Cada um dos blocos capitalizáveis fixados para o ensino recorrente é equivalente a um ano de escolaridade da correspondente disciplina do ensino regular.

2 - Os processos de equivalências são da responsabilidade do órgão executivo da unidade orgânica em que o aluno vai frequentar o ensino recorrente.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

3 - Quando o candidato tenha frequentado o ensino recorrente por unidades capitalizáveis, o órgão executivo procederá, previamente, ao estabelecimento da equivalência entre as unidades concluídas e as disciplinas do ensino regular, nos termos fixados para a equivalência entre aquelas modalidades de ensino, procedendo, depois, à determinação do percurso escolar do aluno no ensino recorrente por blocos capitalizáveis.

4 - Quando o candidato pretenda equivalência a disciplinas do ensino secundário, apenas poderão ser consideradas disciplinas cuja classificação anual ou classificação final de disciplina seja igual ou superior a 10 valores.

5 - Na atribuição de equivalências no ensino secundário, a classificação a atribuir em cada disciplina é aquela que tenha sido obtida na modalidade de ensino frequentada, desde que igual ou superior a 10 valores.

6 - Nas disciplinas plurianuais não concluídas em que num dos anos foram obtidas classificações de 8 ou 9 valores, o aluno deverá repetir a sua frequência para aprovação, mantendo-se válida a classificação nos anos em que obteve classificações iguais ou superiores a 10 valores.

7 - A equivalência entre disciplinas do ensino secundário regular e blocos capitalizáveis do ensino secundário recorrente é concedida independentemente do plano curricular que tenha sido frequentado.

8 - No processo de equivalências do ensino diurno para o ensino secundário recorrente por blocos capitalizáveis pode haver equivalência à totalidade do curso, ficando, contudo, o aluno obrigado, caso queira prosseguir estudos no ensino superior, a realizar as necessárias provas de ingresso.

9 - Na concessão de equivalências no ensino básico não há lugar a classificação, sendo apenas atribuída a menção de “Aprovado” e “Não Aprovado”.

Artigo 16.º

Comissão de certificação

1 - Em cada escola onde funcione o ensino recorrente funcionará uma comissão de certificação.

2 - A comissão de certificação será presidida pelo coordenador do ensino recorrente, a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º, e integrará dois vogais, designados anualmente pelo conselho executivo, de entre docentes de nomeação definitiva em exercício de funções na escola, de preferência de entre os que exerçam funções no ensino recorrente.

3 - Compete à comissão de certificação:

a) Acompanhar o processo de avaliação, garantindo o estrito cumprimento do que sobre a matéria estiver estabelecido;

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

b) Homologar os resultados da avaliação final e as decisões dos respectivos júris de prova.

4 - Dos actos da comissão de certificação será elaborada acta, a registar em livro próprio, dela devendo constar menção explícita de todas as decisões tomadas.

5 - As escolas apenas podem emitir os certificados a que se refere o artigo seguinte após a homologação dos resultados pela comissão de certificação.

Artigo 17.º

Certificados

1 - Aos alunos que completem com sucesso qualquer dos ciclos ou níveis do ensino recorrente, ou que sejam considerados aptos em avaliação final, será passada certificação nos termos estabelecidos pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2002/A, de 21 de Maio.

2 - Nos termos da lei, a emissão de certificados é gratuita quando certifique grau de ensino igual ou inferior à escolaridade obrigatória do interessado.

3 - O certificado conterá menção expressa do normativo que aprova o plano curricular do curso e de que o aluno está ou não apto para prosseguimento de estudos, quando se trate de curso do ensino básico.

4 - Quando o aluno tiver completado uma ou mais áreas curriculares, sem concluir o ciclo ou nível em que se inscreveu, podem ser passados certificados discriminando os blocos concluídos, devendo, contudo, tais certificados incluir menção expressa de que o aluno não concluiu o ciclo ou nível correspondente.

5 - Os alunos do ensino secundário recorrente por blocos capitalizáveis podem ser certificados, exclusivamente para fins militares, de concurso público ou progressão na carreira, nos seguintes termos:

a) Equivalência ao 10.º ano, sem classificação, se tiverem obtido aprovação e/ou equivalência a todos os blocos I do plano curricular dos Cursos de Ciências Exactas ou de Ciências Humanas.

b) Equivalência ao 11.º ano, sem classificação, se tiverem obtido aprovação e/ou equivalência a todos os blocos I e II do plano curricular dos Cursos de Ciências Exactas ou de Ciências Humanas.

c) Os certificados devem fazer menção expressa ao diploma que aprova a estrutura curricular do ensino secundário recorrente por blocos capitalizáveis e ao Decreto Legislativo Regional n.º 13/2002/A, de 12 de Abril.

6 - Poderão ser emitidos certificados de frequência de disciplinas não equivalentes, com menção expressa de que o aluno deixou de frequentar o plano curricular a que aquelas disciplinas pertencem, e que frequenta outro plano curricular, identificando, obrigatoriamente, os planos curriculares em causa.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

Artigo 18.º

Livro de registo

1 - Para cada bloco capitalizável haverá um livro de registo contendo a lista nominal de alunos, os sumários, a assiduidade, os resultados finais da avaliação dos alunos e as folhas dos livros de termos.

2 - Os registos finais de avaliação serão individuais e lavrados em relação a cada aluno avaliado, independentemente do resultado da avaliação.

3 - Havendo necessidade de rasuras ou entrelinhas, estas deverão ser devidamente ressalvadas.

4 - Os livros de registo dos blocos capitalizáveis são mantidos pelas escolas nos termos legalmente aplicáveis aos registos de avaliação.

Anexo 1

Estrutura dos Blocos Capitalizáveis, Planos Curriculares e Condições de Avaliação do Ensino Básico Recorrente

1 - A estrutura dos blocos capitalizáveis de cada um dos ciclos do ensino básico, o número de horas efectivas de leccionação e as precedências de cada bloco são os constantes nos quadros I a III, do presente anexo e do qual fazem parte integrante.

2 - Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2002/A, de 12 de Abril, os planos curriculares de cada bloco capitalizável têm como referência os fixados para o correspondente ciclo e ano do ensino regular.

3 - A frequência dos blocos I e II de língua estrangeira do 2.º ciclo do ensino básico recorrente é facultativa para os alunos que se encontrem nas condições estabelecidas no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2002/A, de 12 de Abril.

4 - A língua estrangeira a frequentar no 3.º ciclo do ensino básico recorrente é, obrigatoriamente, a mesma que tiver sido frequentada no 2.º ciclo do ensino básico, qualquer que tenha sido a modalidade frequentada.

5 - Os alunos que se encontrem nas condições a que se refere o n.º 2 do artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2002/A, de 12 de Abril, e que pretendam iniciar o 3.º ciclo do ensino básico recorrente, são obrigados a frequentar, antes de iniciar o bloco I de língua estrangeira, o bloco de iniciação correspondente à língua estrangeira que vão frequentar.

6 - Em alternativa ao disposto no número anterior, podem os alunos que se encontrem naquelas condições frequentar os correspondentes blocos I e II de língua estrangeira do 2.º ciclo do ensino básico recorrente.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

7 - A avaliação formativa é a principal modalidade de avaliação, assume carácter contínuo e sistemático e visa a regulação do ensino e da aprendizagem em cada bloco, recorrendo a uma variedade de instrumentos de recolha de informação de acordo com a natureza das aprendizagens e dos contextos em que ocorre.

8 - A avaliação sumativa formaliza-se no final de cada bloco e consiste na elaboração de uma síntese das informações recolhidas sobre o desenvolvimento das aprendizagens e competências definidas para o bloco.

9 - A avaliação sumativa deverá incidir particularmente na evolução do conjunto das aprendizagens e competências.

10 - A informação resultante da avaliação sumativa traduz-se da seguinte forma:

a) No 1.º ciclo do ensino básico recorrente, através da atribuição da menção de "Apto" ou "Não Apto", consoante o aluno tenha ou não concretizado o conjunto das aprendizagens e competências essenciais definidas para aquele ciclo de ensino;

b) Nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico recorrente, é atribuído, em cada bloco, uma classificação na escala de 0 a 20 valores, considerando-se aprovado o aluno que obtenha uma classificação igual ou superior a 10 valores.

11 - O aluno do ensino básico recorrente que realize exames como autoproposto às disciplinas em que ainda não tenha obtido aprovação por equivalência, frequência ou em exame beneficia das condições de aprovação previstas no Regulamento de Avaliação das Aprendizagens no Ensino Básico.

12 - Os exames a que se refere o número anterior são organizados por disciplina, segundo matriz a aprovar pelo respectivo departamento curricular, sendo avaliadas, em cada uma delas, as competências terminais do ciclo.

13 - Em tudo o que não estiver estabelecido no presente regulamento aplica-se o que estiver fixado no regime de avaliação do ensino básico.

Quadro I

Estrutura dos blocos capitalizáveis do 1.º ciclo do ensino básico recorrente, número de horas efectivas de leccionação e precedências de cada bloco

Bloco	Horas	Precedências
Bloco único a)	500	-------

a) Número global de horas a distribuir pelo professor, de acordo com as características dos alunos, pelas áreas disciplinares de Língua Portuguesa, Matemática e Estudo do Meio.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

Quadro II

Estrutura dos blocos capitalizáveis do 2.º ciclo do ensino básico recorrente, número de horas efectivas de leccionação e precedências de cada bloco

Bloco	Horas	Precedências
Língua Portuguesa I	120	-------
Língua Portuguesa II	120	Língua Portuguesa I
Inglês/Francês I a)	40	-------
Inglês/Francês II a)	40	Inglês/Francês I
História e Geografia de Portugal I	40	-------
História e Geografia de Portugal II	40	História e Geografia de Portugal I
Matemática I	120	-------
Matemática II	120	Matemática I
Ciências da Natureza I	40	-------
Ciências da Natureza II	40	-------

a) Disciplina facultativa para os alunos que se encontrem nas condições estabelecidas no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2002/A, de 12 de Abril.

Quadro III

Estrutura dos blocos capitalizáveis do 3.º ciclo do ensino básico recorrente, número de horas efectivas de leccionação e precedências de cada bloco

Bloco	Horas	Precedências
Introdução à Língua Estrangeira a)	80	-------
Língua Portuguesa I	100	-------
Língua Portuguesa II	100	Língua Portuguesa I

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

Língua Portuguesa III	100	Língua Portuguesa I e II
Inglês/Francês/Alemão I b)	80	-------
Inglês/Francês/Alemão II	80	Inglês/Francês/Alemão I
Inglês/Francês/Alemão III	80	Inglês/Francês/Alemão I e II
História I	50	-------
História II	50	História I
História III	50	História I e II
Geografia I	50	-------
Geografia II	50	-------
Geografia III	50	-------
Matemática I	100	-------
Matemática II	100	Matemática I
Matemática III	100	Matemática I e II
Ciências Naturais I	50	-------
Ciências Naturais II	50	-------
Ciências Naturais III	50	-------
Físico-Química I	50	-------
Físico-Química II	50	-------
Físico-Química III	50	-------

a) Disciplina a frequentar pelos alunos que se encontrem nas condições estabelecidas no n.º 2 do artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2002/A, de 12 de Abril, podendo ser substituída pela frequência dos blocos I e II da correspondente língua estrangeira do 2.º ciclo do ensino básico recorrente.

b) É obrigatoriamente a mesma língua que tenha sido frequentada no 2.º ciclo do ensino básico, excepto quando o aluno tenha frequentado o respectivo bloco de iniciação. Tem como

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

precedência a aprovação no bloco de iniciação à respectiva língua estrangeira quando o aluno não possua certificação dessa língua no 2.º ciclo.

Anexo 2

Estrutura dos Blocos Capitalizáveis, Planos Curriculares e Condições de Avaliação do Ensino Secundário Recorrente

1 - A estrutura dos blocos capitalizáveis de cada um dos cursos do ensino secundário recorrente, o número de horas efectivas de leccionação e as precedências de cada bloco são os constantes dos quadros IV a VI, anexos ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

2 - Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2002/A, de 12 de Abril, os conteúdos programáticos de cada bloco capitalizável têm como referência os fixados para a correspondente disciplina e ano do ensino secundário regular.

3 - A língua estrangeira a frequentar na componente de formação geral dos cursos do ensino secundário recorrente é obrigatoriamente a de iniciação quando os alunos não frequentaram uma 2.ª língua estrangeira nos ciclos ou modalidades de ensino precedentes. Nas restantes situações, os alunos optam por uma das línguas em que possuam certificação a nível do 3.º ciclo ou equivalente de acordo com as possibilidades e oferta da escola.

4 - Caso não seja possível comprovar a frequência da disciplina de língua estrangeira nos ciclos de estudos anteriores, se verifique o abandono da sua aprendizagem há, pelo menos, cinco anos, ou tenham frequentado no ensino básico a disciplina de língua estrangeira com carga horária inferior a 100h, os alunos podem ser submetidos a uma avaliação diagnóstica para determinar a sua inclusão no nível de iniciação ou de continuação daquela disciplina, na componente de formação geral ou na componente de formação específica.

5 - A avaliação diagnóstica referida no número anterior apenas situa os alunos no nível de iniciação ou continuação da disciplina de língua estrangeira, não permitindo a aprovação em qualquer bloco.

6 - Os alunos que não tenham obtido certificação em duas línguas estrangeiras no ensino básico, frequentam obrigatoriamente na componente de formação geral os blocos correspondentes ao 3.º ciclo do ensino básico recorrente de uma segunda língua estrangeira, com um acréscimo de 20h em cada bloco.

7 - A avaliação dos alunos do ensino secundário recorrente tem por objecto verificar o grau de cumprimento dos objectivos globalmente fixados para o ensino secundário regular bem como para os cursos e disciplinas que integram este nível de ensino.

8 - A avaliação incide sobre os conhecimentos e competências adquiridas tendo ainda em conta os valores e atitudes desenvolvidos pelos alunos.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

9 - A avaliação dos alunos é da responsabilidade do professor que lecciona o bloco, pressupondo a realização de um trabalho conjunto entre ele e os alunos.

10 - No ensino secundário recorrente por blocos capitalizáveis, distinguem-se como modalidades de avaliação a avaliação formativa e a avaliação sumativa.

11 - No âmbito dos objectivos programáticos de cada disciplina e bloco, o professor deve orientar a avaliação formativa de modo a que esta evidencie a competência dos alunos em relação ao domínio da língua portuguesa, nomeadamente quanto à sua capacidade de comunicação oral e escrita.

12 - A avaliação formativa consiste na recolha e tratamento, com carácter sistemático e contínuo, dos dados relativos aos vários domínios da aprendizagem que revelam os conhecimentos e competências adquiridos, bem como as capacidades e atitudes desenvolvidas.

13 - A avaliação sumativa interna consiste na formulação de um juízo globalizante sobre o grau de desenvolvimento dos conhecimentos e competências, capacidades e atitudes do aluno no final de cada bloco, tomando como referência os objectivos fixados para o ensino secundário regular.

14 - O resultado da avaliação sumativa interna traduz-se na atribuição, em cada bloco, de uma classificação, na escala de 0 a 20 valores, sendo a classificação mínima para aprovação de 10 valores.

15 - A avaliação sumativa externa aplica-se aos alunos que pretendam prosseguir estudos no ensino superior, regendo-se pelas normas aplicáveis aos cursos científico-humanísticos com as devidas adaptações. Os alunos realizam exames nacionais na disciplina de Português da componente de formação geral, na disciplina trianual e nas duas disciplinas bianuais da componente de formação específica.

16 - O resultado da avaliação sumativa externa é expresso, em cada disciplina, de forma quantitativa, na escala de 0 a 20 valores.

17 - A avaliação sumativa externa prevista no n.º 15 é obrigatória no ano de conclusão das respectivas disciplinas. Se realizada em anos posteriores os alunos apresentam-se a exame na qualidade de candidatos autopropostos.

18 - As condições de admissão às provas mencionadas no número anterior, bem como os procedimentos específicos e os preceitos a observar no desenvolvimento das mesmas são os estabelecidos na lei para os alunos dos cursos científico-humanísticos, sem prejuízo do disposto nos números 20 a 24.

19 - Quando, nos termos do número anterior, seja obrigatória a realização de exames, apenas podem apresentar-se os alunos que tenham obtido uma classificação interna igual ou superior a 10 valores em cada bloco.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

20 - A realização de exames na qualidade de autopropostos verifica-se na mesma época dos exames nacionais, e pode ter lugar conforme o quadro VII:

a) Na totalidade dos blocos da disciplina, por exame de equivalência à frequência ou exame nacional;

b) Por bloco capitalizável, em exame de equivalência à frequência, observando-se nesta situação as precedências das disciplinas/blocos constantes nos quadros IV, V e VI.

21 - Sempre que se verifique a realização de exames na qualidade de autopropostos no bloco terminal das disciplinas referidas no nº 15, é obrigatória a realização do correspondente exame nacional para aprovação, caso o aluno pretenda prosseguir estudos superiores, sendo a classificação final da disciplina a classificação obtida no exame. Em caso de reprovação mantêm-se válidas as classificações obtidas nos blocos já aprovados.

22. É permitida a realização de exames de equivalência à frequência nos blocos terminais das disciplinas referidas no n.º 15 exclusivamente para candidatos autopropostos que não pretendam prosseguir estudos superiores.

23 - As inscrições para todos os exames realizam-se nas mesmas épocas e condições estabelecidas para os exames nacionais e de equivalência à frequência dos cursos científico-humanísticos, excepto no que se refere às condições determinadas no n.º 24. No boletim de inscrição para os exames deve ser assinalado se a inscrição se reporta a um bloco ou à totalidade dos blocos da disciplina.

24 - Pela inscrição em cada bloco, no prazo normal de inscrições, é paga uma propina no valor de 15 euros. A inscrição em período posterior, incluindo os alunos que anulem a matrícula em qualquer momento depois de iniciado o bloco, implica o pagamento de uma propina no valor de 25 euros por bloco. Exceptuam-se destas condições os alunos internos, quando se trate de bloco terminal sujeito a exame obrigatório para aprovação e prosseguimento de estudos superiores, em que são pagos os mesmos valores estabelecidos para os exames nacionais.

25 - Os alunos que reprovem por faltas, anulem a matrícula após o 5.º dia de aulas do 3.º período ou que em resultado da avaliação interna anual não reúnam condições de admissão a exame só podem apresentar-se a exame da disciplina na 2.ª fase.

26 - A melhoria de classificação só é possível através da realização de exames de equivalência à frequência ou de exames nacionais e nos blocos terminais, nas mesmas condições estabelecidas para os cursos científico-humanísticos.

27 - A classificação final das disciplinas sujeitas a exame é o resultado da média ponderada, arredondada às unidades das classificações obtidas na avaliação interna relativa a todos os blocos da disciplina e da classificação obtida em exame, de acordo com a seguinte fórmula:

$$CFD = 0.7\ CIF + 0.3\ CE$$

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

28 - Na fórmula contida no número anterior:

a) CFD é a classificação final da disciplina;

b) CIF é a classificação interna final, correspondente à média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações obtidas na avaliação interna referentes aos blocos em que disciplina foi ministrada;

c) CE é a classificação obtida no exame.

29 - A classificação final do ensino secundário é o resultado da média aritmética simples, arredondada às unidades, da classificação final de disciplina obtida pelo aluno em todas as disciplinas do respectivo curso.

30 - Em tudo o que o presente regulamento for omisso aplicam-se as disposições do regime de avaliação estabelecido para os cursos científico-humanísticos.

Quadro IV

Estrutura dos blocos capitalizáveis da componente de formação geral do ensino secundário recorrente

Bloco	Horas	Precedências
Português I	100	----------
Português II	100	Português I
Português III	120	Português I e II
Inglês/Francês/Alemão I a)	100	----------
Inglês/Francês/Alemão II	100	Inglês/Francês/Alemão I
Inglês/Francês/Alemão III	100	Inglês/Francês/Alemão I e II
Filosofia I	100	----------
Filosofia II	100	Filosofia I
Iniciação à Língua Estrangeira I b)	120	----------
Iniciação à Língua Estrangeira II b)	120	Iniciação à Língua Estrangeira I
Iniciação à Língua Estrangeira III b)	120	Iniciação à Língua Estrangeira I e II

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

Introdução às Tecnologias da Informação c)	80	Bloco único a frequentar no 1.º ano de frequência desta modalidade de ensino

a) Língua estrangeira correspondente ao nível de continuação da língua. O aluno opta por frequentar uma das línguas estrangeiras para as quais possua certificação ao nível do 3.º ciclo do ensino básico ou equivalente.

b) Blocos a frequentar exclusivamente pelos alunos que não possuam certificação de uma segunda língua estrangeira no ensino básico. É ministrada em comum com os correspondentes blocos de língua estrangeira do 3.º ciclo do ensino básico recorrente.

c) Passível de dispensa mediante a realização de uma prova de avaliação diagnóstica.

Quadro V

Estrutura dos blocos capitalizáveis da componente de formação específica do curso de ciências exactas do ensino secundário recorrente

Bloco	Horas	Precedências
Matemática A I	140	----------
Matemática A II	140	Matemática A I
Matemática A III	140	Matemática A I e II
Física e Química A I	140	----------
Física e Química A II	140	Física e Química A I
Biologia e Geologia I	140	----------
Biologia e Geologia II	140	Biologia e Geologia I
Opção I a)	120	Aprovação nos blocos terminais das disciplinas bianuais nas condições referidas na alínea a)
Opção II a)	120	Aprovação nos blocos terminais das disciplinas bianuais nas condições referidas na alínea a)

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

a) Disciplina a escolher entre as disciplinas anuais da componente de formação específica de qualquer curso científico humanístico que seja oferecido pela escola. Deve ser observada a tabela de precedências que constitui o anexo IV da Portaria n.º 1322/2007 de 4 de Outubro.

Quadro VI

Estrutura dos blocos capitalizáveis da componente de formação específica do curso de ciências humanas do ensino secundário recorrente

Bloco	Horas	Precedências
História A I	140	----------
História A II	140	História A I
História A III	140	História A I e II
Inglês/Francês/Alemão I a)	140	----------
Inglês/Francês/Alemão II a)	140	Inglês/Francês/Alemão I
Geografia A I	140	----------
Geografia A II	140	Geografia A I
Opção I b)	120	Aprovação nos blocos terminais das disciplinas bianuais nas condições referidas na alínea b)
Opção II b)	120	Aprovação nos blocos terminais das disciplinas bianuais nas condições referidas na alínea b)

a) Língua de iniciação (língua estrangeira III) ou continuação, obrigatoriamente diferente da frequentada na componente de formação geral.

b) Disciplina a escolher de entre as disciplinas anuais da componente de formação específica de qualquer curso científico-humanístico que seja oferecido pela escola. Deve ser observada a tabela de precedências que constitui o anexo IV da Portaria n.º 1322/2007, de 4 de Outubro.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

Quadro VII

Exames a Realizar nos termos das alíneas *a*) e *b*) do n.º 20

Disciplina	Bloco	Exame a realizar
Português	I	Exame de Equivalência à Frequência
	II	Exame de Equivalência à Frequência
	III	Exame de Equivalência à Frequência/Exame Nacional a)
História	I	Exame de Equivalência à Frequência
	II	Exame de Equivalência à Frequência
	III	Exame de Equivalência à Frequência/Exame Nacional a)
Matemática A	I	Exame de Equivalência à Frequência
	II	Exame de Equivalência à Frequência
	III	Exame de Equivalência à Frequência/Exame Nacional a)
Física e Química A	I	Exame de Equivalência à Frequência
	II	Exame de Equivalência à Frequência/Exame Nacional a)
Biologia e Geologia	I	Exame de Equivalência à Frequência
	II	Exame de Equivalência à Frequência/Exame Nacional a)
Geografia A	I	Exame de Equivalência à Frequência
	II	Exame de Equivalência à Frequência/Exame Nacional a)
Filosofia	I	Exame de Equivalência à Frequência
	II	Exame de Equivalência à Frequência b)

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

Língua Estrangeira – FG Iniciação/Continuação	I	Exame de Equivalência à Frequência
	II	Exame de Equivalência à Frequência
	III	Exame de Equivalência à Frequência
Língua Estrangeira – FE Iniciação/Continuação	I	Exame de Equivalência à Frequência
	II	Exame de Equivalência à Frequência/Exame Nacional a)
Opção	Único	Exame de Equivalência à Frequência b)
Introdução às Tecnologias da Informação	Único	Exame de Equivalência à Frequência

a) Caso o aluno pretenda ingressar no ensino superior realiza o Exame Nacional

b) Este exame pode ser realizado em simultâneo com o aplicado aos alunos dos Cursos Científico-Humanisticos

Anexo 3

Ensino Recorrente Mediatizado

1 - Sem prejuízo dos princípios, modalidades e critérios que cada escola pólo fixe no seu regulamento interno, a avaliação do ensino recorrente mediatizado obedece aos seguintes requisitos:

1.1 - A avaliação é contínua, coexistindo elementos multimédia mediatizados e avaliação presencial;

1.2 - A avaliação presencial é feita na escola do correspondente ciclo ou nível de ensino que sirva a localidade de residência do aluno ou, quando necessário, noutra escola situada na área de residência;

1.3 - Em cada bloco existem pelo menos dois momentos de avaliação presencial.

1.4 - Os testes e demais materiais de avaliação são elaborados pelo docente responsável pelo bloco capitalizável na escola pólo e enviados, por meio seguro, ao órgão executivo da escola onde é realizada a prova;

1.5 - A realização das provas é acompanhada por um docente, de preferência do mesmo grupo disciplinar ou de disciplina afim, nomeado pelo órgão executivo da escola onde se realiza a prova;

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

1.6 - Nos blocos de línguas, incluindo a portuguesa, haverá uma prova oral, executada perante um júri composto por, pelo menos, dois docentes com habilitação profissional para o ensino da respectiva disciplina, ou disciplina afim, nomeados pelo órgão executivo da escola onde se realiza a prova, mediante matriz elaborada pelo docente responsável pelo bloco e enviada por meio seguro;

1.7 - O júri da prova oral envia ao docente responsável pelo bloco um relatório da sua execução e uma proposta de classificação;

1.8 - Os testes e demais materiais de avaliação são enviados à escola pólo pelo órgão executivo da escola onde as provas se realizem;

1.9 - A falta à realização da prova agendada para cada disciplina/bloco sem que o aluno avise a escola sede do ensino mediatizado e a escola onde vai realizar a prova, com a antecedência mínima de 24h, implica que a marcação de uma nova prova esteja sujeita ao pagamento de uma propina especial no valor de 20 euros.

1.10 - A falta pela segunda e terceira vez a provas agendadas para qualquer disciplina/bloco, sem que o aluno avise a escola sede do ensino mediatizado e a escola onde vai realizar a prova, com a antecedência mínima de 24h, implica que a marcação de uma nova prova fica condicionada ao pagamento de propina especial no valor de 25 euros.

1.11 - A falta a mais de três provas agendadas para qualquer disciplina/bloco, sem que o aluno avise a escola sede do ensino mediatizado e a escola onde vai realizar a prova, com a antecedência mínima de 24h, implica a exclusão do aluno da frequência dessa disciplina/bloco, no ano lectivo em curso.

1.12 - Os valores referidos em 1.9 e 1.10 revertem a favor do fundo escolar da unidade orgânica da escola onde se realiza a prova.

1.13 - A correcção e avaliação das provas, bem como a atribuição da nota final do bloco, são da responsabilidade do docente a quem esteja atribuída a sua leccionação na escola pólo.

1.14 - Em tudo o que não estiver especialmente estabelecido no presente regulamento, a avaliação segue, com as necessárias adaptações, o fixado nos anexos 1 e 2, caso se trate de curso do ensino básico ou de nível secundário.

2 - O serviço docente é praticado em regime de completamento de horário, sendo o número de horas repartido por:

2.1 - Atendimento directo – tempo destinado ao atendimento em linha (on-line) dos alunos e à participação em salas virtuais de discussão e outros meios de apoio directo ao aluno;

2.2 - Atendimento indirecto – tempo despendido no apoio indirecto aos alunos, nomeadamente na resposta a questões escritas enviadas por correio electrónico ou outros meios de comunicação;

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

2.3 - Preparação de materiais e avaliação – tempo necessário à preparação e edição dos materiais, preparação dos instrumentos de avaliação e sua correcção.

3 - O tempo destinado ao atendimento directo e indirecto aos alunos integra a componente lectiva do docente, sendo-lhe aplicável, quando prestado em horário pós-laboral, o disposto no artigo 84.º do Estatuto da Carreira Docente na Região Autónoma dos Açores.

4 - Quando não seja possível o recrutamento de docentes em regime de completamento de horário, podem as escolas recorrer ao regime de acumulação, nos termos legalmente fixados para tal.

5 - As escolas pólo, mediante autorização da direcção regional competente em matéria de educação, determinam anualmente a sua oferta de blocos capitalizáveis, ficando, contudo, subordinadas às seguintes regras:

5.1 - Cada bloco funciona durante pelo menos um ano lectivo completo após aquele em que seja oferecido pela primeira vez;

5.2 - Uma vez oferecido um bloco, a escola fica obrigada a aceitar os pedidos de avaliação dos alunos que o frequentaram durante os três anos escolares subsequentes, podendo, nesse caso, a avaliação consistir numa única prova presencial de equivalência à frequência;

5.3 - O período de atendimento directo será no mínimo de duas horas semanais por bloco capitalizável;

5.4 - O atendimento directo em cada bloco capitalizável deverá situar-se entre o mínimo de 40% e o máximo de 60% das horas fixadas na matriz curricular respectiva;

5.5 - O período de atendimento indirecto terá a mesma duração semanal do período de atendimento directo.

6 - Os alunos do ensino regular e do ensino recorrente por blocos capitalizáveis, quando na sua escola de origem não seja ministrada uma disciplina do respectivo plano de estudos ou quando se verifique incompatibilidade de horários em casos de disciplinas em atraso, podem optar pela frequência do correspondente bloco do ensino básico ou secundário recorrente mediatizado.

7 - Nas situações previstas no número anterior, a escola pólo envia à escola onde o aluno está inscrito e frequenta em regime presencial a informação de avaliação, cabendo a esta a certificação da escolaridade obtida.

8 - Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, em todas as outras situações cabe à escola pólo emitir os certificados de escolaridade e os diplomas a que haja lugar, qualquer que seja o local de residência do aluno.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

9 - A aceitação de inscrições de alunos residentes fora dos Açores depende do envio de declaração de um estabelecimento de ensino da rede pública assegurando a execução da avaliação presencial.

10 - As taxas administrativas a cobrar pela escola pólo são fixadas nos termos do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2001/A, de 19 de Dezembro.

11 - Em cada escola pólo, as funções de coordenação do ensino recorrente mediatizado cabem ao coordenador do ensino recorrente, nos termos do artigo 2º da presente portaria.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt